



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10293.001297/98-05
Recurso nº. : 137.735
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.:1991 a 1994
Recorrente : EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.644

IRPJ/CSL/IRF - NORMAS PROCESSUAIS – REVISÃO DO LANÇAMENTO – CTN, ART. 149, § ÚNICO – DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública rever lançamentos que padeciam de vícios, "ex vi" do disposto no CTN, só pode ser efetivado enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ suscitada pelo relator e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello E Marcos Vinícius Neder de Lima.


**MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**


**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644
Recurso nº. : 137.735
Recorrente : EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 348/351, do Acórdão nº 1.422, de 18/07/2003, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, fls. 325/338, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 120; IRFONTE, fls. 126; e CSLL, fls. 131.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da falta de comprovação de despesas e/ou custos e da apropriação indevida de despesa de correção monetária de balanço.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 137/153.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Anos-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

*GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS –
Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo escriturou despesas para as quais não dispunha de comprovantes, correto o lançamento decorrente da glosa das despesas incomprovadas.*

*GLOSA DE DESPESAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA –
Constatado no curso da fiscalização que o sujeito passivo apresentou despesas com correção monetária em volume superior ao real, legítimo o lançamento decorrente da glosa de despesas correspondentes.*

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, não se configurando hipótese de nulidade o fato de o mesmo ter sido lançado na repartição fiscal.

INTIMAÇÃO FISCAL E CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DADAS A TERCEIRO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA – A alegação, não provada, de que a ciência dos autos de infração, providenciada no endereço do sujeito passivo, lá foram recebidos por terceiro, não é causa de nulidade, uma vez que a ciência pretendida pela fiscalização poderia ser apresentada, sem nenhum prejuízo, com a impugnação, e esta foi apresentada no prazo de lei.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao princípio da capacidade contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

NULIDADE EM AUTO DE INFRAÇÃO – AMOSTRAGEM – A expressão “por amostragem” contida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal somente ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, não inquinando o lançamento em nulidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF – CSLL – Aplica-se, no que couber, às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/03 (fls. 344), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 20/10/03 (fls. 348), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, conforme a fl. 127, o fundamento legal para apuração do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido é o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sendo que esse artigo foi declarado inconstitucional pelo STF e foi objeto da IN SRF nº 63/97;

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

- b) que o fundamento legal da exigência da contribuição social sobre o lucro líquido é a Lei 7.689/88 (fls. 119), a qual vem sendo rechaçada por este egrégio Conselho;
- c) que a diligência efetuada conforme fls. 269/271, reduziu substancialmente a exigência fiscal, sem contudo atender ao recurso da contribuinte, a qual solicitou nova diligência;
- d) que, tendo sido efetuada nova diligência (mapa fls. 287), foi apurada infração somente em 31/12/92, contudo na ciência dada em 18/09/2003, houve alteração do fato gerador, diferente do apurado na folha 287, penalizando a contribuinte, visto que acarretou multas e encargos legais superiores ao supostamente apurado, em virtude das datas de fato gerador;
- e) que, diante disso, e por considerar que a matéria do referido processo fiscal é complexa, inclusive já tendo sido efetuada duas diligências, as quais chegaram a valores diferentes, e por todo o exposto, requer que o processo retorne à DRF em Rio Branco – AC, para apuração do efetivo fato gerador e valores devidos;
- f) que seja feita uma nova diligência para dirimir dúvidas acerca das diligências realizadas, com as alegações apresentadas conforme fls. 143.

Às fls. 364, o despacho da DRF em Rio Branco - AC, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Dentre as razões de defesa apresentadas pela recorrente, consta às
fls. 350, o seguinte:

"A diligência efetuada conforme folhas 269 a 271, reduziu substancialmente a exigência fiscal, sem contudo, atender ao recurso da contribuinte, a qual solicitou nova diligência. Tendo sido efetuada nova diligência (mapa folha 287), foi apurada infração somente em 31/12/92, contudo, na ciência dada em 18/09/2003, houve alteração do fato gerador diferente do apurado na folha 287, penalizando a contribuinte, visto que acarretou multas e encargos legais superiores ao supostamente apurado, em virtude das datas de fato gerador."

Com efeito, consta do auto de infração original (fls. 120), as seguintes irregularidades:

Infração nº	Fato Gerador	Valor Apurado
1	1991	15.774.210,12
1	1992	15.527.278,41
1	12/92	16.803.323,83
2	1991	2.000.009,88
2	1992	1.482.206.579,21
2	06/92	1.092.811.472,36
2	12/92	1.966.797.583,14
2	12/93	20.565.167,57

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

Por ocasião da primeira diligência fiscal, o crédito tributário foi consideravelmente reduzido, porém, não satisfeita com o resultado da diligência, a contribuinte retornou aos autos com nova solicitação.

A segunda diligência realizada alterou novamente os valores tributáveis, levou em conta a existência de prejuízos fiscais, apurando base tributável apenas em dezembro de 1992, desta feita majorando a exigência, assim resultando o valor lançado no auto de infração:

Fato Gerador	Valor Apurado
31/12/92	4.886.016.707,02

Como visto, na acusação primitiva, autos de infração lavrados em setembro de 1996, a exigência fiscal abrangia os anos-calendário de 1991, 1992 e 1993, que fora já fora reduzida na primeira diligência requerida pelo contribuinte, autos de infração lavrados em julho de 1998 e, após a segunda diligência, os trabalhos da fiscalização foram totalmente refeitos, culminando com a lavratura de novos autos de infração em outubro de 2002, que redundou, como visto, na exigência de crédito apenas em relação ao segundo semestre de 1992, em valor absolutamente diverso daquele originalmente considerado, denotando-se, desde o princípio, a fragilidade dos lançamentos anteriores.

A lei tributária, como é cediço, admite a inovação ou o agravamento da exigência, durante o andamento do processo fiscal, desde que a Fazenda Pública ainda esteja no gozo do seu direito.

Com efeito, pelas regras que presidem o processo administrativo tributário, inseridas, fundamentalmente, no Decreto 70235/72 e no CTN,

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

especialmente no artigo 145, destaca-se a de que o lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

- (i) – impugnação do sujeito passivo;
- (ii) – recurso de ofício;
- (iii) – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Desse modo, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, o auto de infração sai da esfera da Delegacia da Receita Federal passando para a esfera administrativa judicante, a quem incumbe apreciar a demanda mantendo ou não o lançamento.

Pois bem, vê-se dos autos do processo, a toda evidência, que o lançamento primitivo passou por duas profundas revisões, última das quais levada a termo em outubro de 2002.

Todavia, conquanto seja possível, como já dito, em determinados casos, a revisão do lançamento, reza o CTN:

“Art. 149.

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”.

Ora, a revisão dos lançamentos ou, mais propriamente, os verdadeiros lançamentos (já que os demais, compulsando os autos do processo e em razão mesmo do quanto ocorrido, padeciam de extrema fragilidade), foram levados a termo em outubro de 2002, quando o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário já havia decaído, pelo que não vejo como mantê-los.

Processo nº. : 10293.001297/96-05
Acórdão nº. : 107-07.644

Pelo exposto, de ofício reconheço a ocorrência da decadência declarando a insubsistência dos lançamentos de IRPJ, bem como de seus decorrentes IRFONTE e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


NATANAEL MARTINS